

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*



#### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

#### **Corregedora Nacional de Justiça**

Maria Thereza de Assis Moura

#### **Conselheiros**

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Monteiro Sanchotene

Jane Granzoto Torres da Silva

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Sidney Pessoa Madruga

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

#### **Secretário –Geral**

Valter Shuenquener de Araújo

#### **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

#### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## Sumário

### Atos Normativos

Sequestro internacional de crianças. Novas orientações para processos fundados na Convenção da Haia de 1980. Revogada a Resolução CNJ nº 257/2018 ..... 2

Gestão de Precatórios. Alterações na Resolução CNJ nº 303/2019. Adequação às Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 114/2021 ..... 3

### PLENÁRIO

#### Pedido de Providências

Autorização para pagamento de valor retroativo referente à instituição do sistema de subsídios a magistrados do TJRS.. 4

#### Reclamação Disciplinar

Instauração de PAD contra magistrados. Possível prática de nepotismo. Indicativos de ofensa à Resolução CNJ nº 7/2005 e Súmula Vinculante nº 13 do STF ..... 5

#### Recurso Administrativo

Cartórios. Provimento irregular de serventia. Violação de preceitos constitucionais. Necessária submissão do Recurso ao Plenário. Declaração de vacância mantida..... 6

### **Sequestro internacional de crianças. Novas orientações para processos fundados na Convenção da Haia de 1980. Revogada a Resolução CNJ nº 257/2018**

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Resolução que dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Apostila da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, em execução por força do Decreto nº 3.141/2000.

A proposta partiu da Corregedoria Nacional de Justiça após ouvir a AGU, o Ministério da Justiça, o CJF, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal e o Coordenador dos juízes de enlace para a Convenção da Haia no Brasil, Juiz Federal Guilherme Calmon.

Os órgãos concordaram que, embora a Convenção esteja em vigor desde o ano 2000, há um vácuo legal-normativo referente a procedimentos e orientações aos magistrados sobre o tema.

A Corregedora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou leis materiais importantes como o Código Civil, que trata dos direitos de família, estabelecendo normas sobre o poder familiar, sobre a guarda, sobre a decisão quanto ao domicílio da criança; além do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz medidas de prevenção à subtração, com normas sobre viagem de menores sem a companhia dos pais, no espaço interno e internacional.

Há ainda a lei sobre alienação parental, com disposições sobre mudança injustificada de domicílio. Mas, em termos de processo, a Relatora pontuou que não há nada específico. Usa-se a legislação processual geral para o sequestro e a retenção, o que considera insuficiente.

Quanto à Resolução CNJ nº 257/2018, que trata da aplicação da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, observou-se que de um modo geral, embora seja uma norma importante, é baseada no CPC anterior e está desatualizada.

O artigo 11 da Convenção estabelece o dever do Brasil de responder com brevidade os pedidos de retorno da criança, assinalando o prazo de 6 semanas para tanto e a necessidade de observar procedimento judicial compatível com essa determinação.

Assim, uma das providências previstas no novo Ato é permitir o uso de tradutores automáticos, na medida em que não se prejudique a compreensão do conteúdo dos documentos, pois verificou-se vários casos em que a demora nas traduções acaba dando causa a atrasos, especialmente quando a parte é assistida pela justiça gratuita.

Outro ponto importante foi o da premissa legal de que a integração da criança ao Brasil não é motivo para recusa da entrega, nos casos em que decorreu menos de um ano desde a subtração. Apesar da disposição expressa no artigo 12 da Convenção, sempre surge esse tipo de alegação. O juiz, inadvertidamente, permite a produção de provas quanto à adaptação, o que atrasa a conclusão do processo.

O propósito não é dizer aos juízes como decidir essas causas, mas garantir que os processos de retorno sejam decididos com celeridade, uma vez que a Constituição promete prioridade absoluta às crianças no art. 227, afirmou a Relatora dos autos.

Na interpretação e aplicação da Convenção, serão observadas as normas de direito internacional privado previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial no art. 7º, aplicando-se, conforme o caso, o direito privado do Estado de residência habitual da criança ou o Código Civil brasileiro.

A Corregedoria Nacional poderá instaurar Pedido de Providências para acompanhamento de ações previstas na Resolução e expedirá correspondência ao magistrado, com material informativo para reforçar a importância de adotar decisão conclusiva dentro dos prazos.

O Ato Normativo revoga a Resolução CNJ nº 257/2018 e entra em vigor 30 dias após sua publicação.

[ATO 0000904-78.2022.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 347ª Sessão Ordinária, em 22 de março de 2022.

## **Gestão de Precatórios. Alterações na Resolução CNJ nº 303/2019. Adequação às Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 114/2021**

O Plenário do Conselho, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que altera, renumera e acrescenta dispositivos à Resolução CNJ nº 303/2019, sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Antes de ser levada ao Plenário, a proposta foi debatida e votada pelos membros do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) que consideraram urgente a necessidade de atualização da Resolução, em razão das recentes alterações trazidas pelas EC 113/2021 e 114/2021.

Para o Relator, Conselheiro Marcio Luiz Freitas, as Emendas trouxeram profundas alterações no regime dos precatórios e representam grandes desafios para o poder regulamentar conferido ao CNJ.

Por enquanto, a atualização foi limitada aos temas mais urgentes, relativamente ao índice de correção que passou a ser a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e à antecipação do prazo para encaminhamento dos precatórios que passou do dia 1º de julho para 2 de abril.

Na nova redação do art. 15 da Resolução, considera-se momento de requisição do precatório a data de 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária.

Os parágrafos do art. 15, bem como o art. 17 e seus parágrafos, também receberam adequações, em virtude do novo prazo para encaminhamento dos precatórios.

Da mesma forma, para adequar o mapa de informações que os tribunais têm que encaminhar ao CNJ, alterou-se a redação do art. 85, incisos e parágrafos. Com isso, os tribunais extrairão os dados necessários à composição do mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seus sítios eletrônicos.

Em decorrência de outra mudança, relativa ao índice de correção dos precatórios, foi necessário o desmembramento do artigo 21 que passou a prever a incidência da Selic e foi criado o art. 21-A para regulamentar a incidência de outros índices para precatórios não tributários requisitados no período anterior à EC 113.

Os artigos 22, 23, 24 e 63 também sofreram alterações e houve inclusão de um novo dispositivo, o art. 87, para fixar uma regra de transição que incorpore à Resolução a limitação do teto de gastos da União.

Assim, a inclusão na proposta orçamentária da União, dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal até o final de 2026, deve observar o limite de alocação orçamentária estabelecido pelo art. 107-A do ADCT.

Em vista regimental, o Conselheiro Mauro Martins lembrou a súmula vinculante 17 do STF, a qual dispõe que, durante o período previsto no atual §5º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Como a Selic é uma taxa que inclui juros e correção, o Conselheiro vistor defendeu que a taxa não deve incidir durante o período de graça, compreendido entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, ou seja de 2 de abril até o fim do exercício financeiro seguinte. Nesse período, a correção deve ser pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). À exceção dos precatórios de natureza tributária, que por isonomia são atualizados com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para os seus créditos, nos termos do artigo 29, parágrafo único, da LDO, acrescentou o Conselheiro Mauro Martins.

A ressalva foi acolhida no voto do Relator e aprovada pelo Plenário do CNJ.

Outras adequações, tais como a organização das filas de preferência em relação aos titulares que não receberam seus créditos e a disciplina da cessão de precatórios dependem de um trabalho mais profundo do Fonaprec e serão propostas oportunamente.

[ATO 0001108-25.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, julgado na 347ª Sessão Ordinária, em 22 de março de 2022.

### **Autorização para pagamento de valor retroativo referente à instituição do sistema de subsídios a magistrados do TJRS**

O Plenário, por maioria, decidiu pela procedência parcial de pedido para autorizar o pagamento retroativo de diferenças decorrentes da instituição do sistema de subsídios relativos ao período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2009 aos magistrados do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, com juros de mora a partir de julho de 2021.

Primeiramente, foi afastada a preliminar de ocorrência de prescrição. Em voto vista, o Conselheiro Vieira de Mello Filho defendeu que as dívidas da Fazenda, tanto estadual como federal, mesmo após o Código Civil de 2002, continuam a ser disciplinadas, no que consiste à prescrição, pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º.

Assim, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo que o art. 4º do Decreto 20.910/32 garante que não corre a prescrição enquanto a Fazenda analisa o reconhecimento, ou não, do pagamento da dívida.

Para o Conselheiro, se o Tribunal ficou, entre 2008 a 2014, analisando o pedido administrativo, sem qualquer resposta, não teve fluência o prazo prescricional, por expressa previsão legal. Por consequência, não se pode falar que, em julho de 2014, a pretensão estaria prescrita.

O entendimento foi acompanhado pela maioria dos Conselheiros. Vencidos a Relatora e o Conselheiro Márcio Luiz Freitas, que acolhiam a prescrição.

No mérito, o debate gira em torno do pagamento, aos magistrados do TJRS, do que seria, supostamente, devido a título de subsídio, entre a data da implantação para os Ministros do STF e para a magistratura da União, ou seja 1º/1/2005, e a data da implantação do subsídio por lei estadual.

A Relatora sustentou que, mesmo a despeito do CNJ já haver autorizado anteriormente o pagamento de tais diferenças para outros tribunais, não seria possível aplicar-se os valores do subsídio da magistratura da União à magistratura dos estados, uma vez que não há a obrigação de mimetizar a retroação do subsídio adotada no plano federal, não sendo possível, ao CNJ ou ao Tribunal de Justiça, suprir a omissão de lei por decisão administrativa.

Mas, em voto divergente, o Conselheiro Mauro Pereira Martins argumentou que, se houve um erro no momento da implantação dos subsídios em alguns Estados e esse erro atenta contra o que preceitua a Constituição, por promover uma distinção entre as magistraturas federal e estadual no plano de vencimentos, não se mostra possível legitimar essa disparidade.

Observou ainda que o STF já consignou a impossibilidade de se negar o caráter nacional da magistratura. Além disso, alegou que, em razão de precedentes do CNJ que ratificaram e deferiram o pagamento da mesma verba a outros tribunais, faz-se necessário aplicar o mesmo posicionamento ao caso, sob pena de se violar a segurança jurídica preconizada pelo Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do Provimento CNJ nº 64/2017 e da Recomendação CNJ nº 31/2019, os Conselheiros julgaram devido o pagamento do valor retroativo correspondente ao período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2009. Com relação aos juros, deverão ser contados a partir do primeiro dia após o deferimento pelo tribunal e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir do momento em que a verba deveria ser paga, julho de 2021.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene e Jane Granzoto, que entendiam pelo não pagamento de juros

moratórios. Vencido, em parte, o Conselheiro Sidney Madruga, que propunha o parcelamento em 12 meses.

PP 0006369-05.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 347ª Sessão Ordinária, em 22 de março de 2022.

## Reclamação Disciplinar

---

### **Instauração de PAD contra magistrados. Possível prática de nepotismo. Indicativos de ofensa à Resolução CNJ nº 7/2005 e Súmula Vinculante nº 13 do STF**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente Reclamação Disciplinar (RD) com instauração de PAD em desfavor de três desembargados e um juiz de direito convocado. O objetivo é apurar possível prática de nepotismo em razão da nomeação de filha de desembargador por outro, com finalidade exclusiva de cedê-la informalmente ao gabinete do pai.

Verificou-se que, em troca, o desembargador beneficiado com a filha em seu gabinete nomeou outra servidora e a cedeu informalmente ao gabinete do desembargador desfalcado. Além disso, constatou-se a assinatura periódica de formulários de avaliação de desempenho de uma das servidoras, embora esta não estivesse sob fiscalização direta do magistrado subscritor dos formulários.

Constatou-se que o quadro permaneceu, mesmo quando o desembargador assumiu o cargo de Corregedor-Geral no Tribunal. O juiz que foi convocado para atuar temporariamente no gabinete, além de manter a situação, também assinou relatórios de avaliação da servidora sem tê-la sob sua supervisão.

Em seguida, o então juiz tornou-se desembargador, e outro foi convocado para atuar como substituto, e, da mesma forma, nada fez quanto a situação, embora detivesse o gerenciamento, ainda que temporário, do gabinete.

A situação perdurou por 6 anos e chegou ao conhecimento da Corregedoria do CNJ por meio de Correição Extraordinária realizada no Tribunal, no final de 2020.

Instada a apurar os fatos, a Corregedoria Nacional analisou que a nomeação da servidora, por um desembargador e, ato contínuo, sua cessão informal ao gabinete do pai, torna ambos partícipes da conduta irregular de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF e pela Resolução CNJ nº 7/2005, art. 2º, incisos I a III.

O fato da servidora eventualmente ser concursada não afasta a prática do nepotismo, a teor do que dispõe expressamente a parte final do § 1º do art. 2º da Resolução CNJ nº 7/2005.

Registrou-se que a assinatura de formulários periódicos de avaliação de desempenho, sem que o servidor esteja sob sua fiscalização, supervisão e subordinação de fato, implica na inserção de dados não verdadeiros em documento público, a configurar falta de exatidão no cumprimento de atos de ofício, bem como na falta de assídua fiscalização sob seus subordinados.

A manutenção de situação a favorecer a prática de nepotismo, sem qualquer providência pelos juízes convocados à época para atuar temporariamente no gabinete, implica em participação na irregularidade, daqueles que teriam o dever e a obrigação legal de consertar a situação.

Dentro desse contexto, o Plenário concluiu que há elementos indiciários de afronta ao art. 35, I e VII, da Loman c/c os arts. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional. Além de ofensa ao disposto nos incisos I, II e III do art. 2º da Resolução CNJ nº 7/2005 e na Súmula Vinculante nº 13 do STF. Assim, foi aprovada, desde logo, a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011, sem afastamento dos magistrados de suas funções jurisdicionais e administrativas.

RD 0000924-06.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 347ª Sessão Ordinária, em 22 de março de 2022.

### **Cartórios. Provimento irregular de serventia. Violação de preceitos constitucionais. Necessária submissão do Recurso ao Plenário. Declaração de vacância mantida**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento a recursos administrativos interpostos contra decisões monocráticas que declararam a vacância de serventias extrajudiciais, ocupadas irregularmente, sem prévio concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

De início, verificou-se que os recursos haviam sido julgados monocraticamente pelo Corregedor Nacional de Justiça substituto à época, ocasião em que se negou provimento. A atual Relatora dos autos, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis, reconheceu violação ao princípio da colegialidade porque furto do órgão julgador competente, o Plenário do CNJ, a possibilidade de apreciação das teses levantadas pelos recorrentes.

Assim, acolheu a irrisignação deduzida, quanto à imperatividade da submissão da matéria ao Plenário, e tornou sem efeito as decisões para que os recursos fossem julgados pelo Colegiado.

No entanto, argumentou que as decisões que declararam a vacância dos cartórios devem ser mantidas, não logrando êxito as razões recursais, uma vez que o provimento das serventias em questão se deu de forma contrária ao que dispõe o artigo 236 da Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, o ingresso nos serviços notariais e de registro dependem, necessariamente, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, específico para a área do extrajudicial.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o § 3º do artigo 236 é norma autoaplicável, com efeitos imediatos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 8.935/94, denominada Lei dos Cartórios.

Num dos casos, verificou-se que o recorrente foi declarado como efetivado no cargo de Tabelião de Notas, por ato do governador do Estado, fundado em artigo da Constituição Estadual, em 1991.

Ocorre que os atos de outorga de delegação de notas e registro, após a Constituição de 1988, são subscritos pelo presidente do Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, desde que o particular tenha sido habilitado e aprovado em prévio concurso público de provas e títulos.

Assim, não cabe ao governador de Estado proceder à efetivação de particulares como delegados do Poder Público e, ainda, sem a prévia aprovação em certame público.

Além disso, o dispositivo da Constituição local em que se baseou o ato administrativo do governador não foi recepcionado pela Constituição Federal vigente. Quanto a isso, a Relatora salientou que não se trata de anulação de ato do Poder Executivo pelo CNJ, mas apenas a reprodução do juízo negativo de compatibilidade entre a norma que o embasa e o texto constitucional em vigor, o que foi feito em julgamento do STF.

O entendimento é de que não há direito adquirido à titularidade de serventias extrajudiciais que tenham sido efetivadas sem a observância dos regramentos do artigo 236. Na vigência da CF/1988, a ocupação irregular de serventia extrajudicial é ato nulo, que não pode ser convalidado. Não há direito adquirido contra o texto constitucional, asseverou a Corregedora.

A exigência de concurso público de provas e títulos, para provimento de serventias extrajudiciais, já constava na Constituição Federal de 1967, no artigo 207, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/1982. No artigo 208, a mesma EC assegurou aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, com 5 anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

No outro caso em questão, verificou-se que o recorrente não foi designado titular do Registro Civil. A designação se deu, na vigência da Constituição Federal de 1988, sob a precária qualidade de interino. E a situação jurídica na qual se encontra não se enquadra nas exceções previstas na Resolução CNJ nº 80/2009.

Foi através da Resolução 80 que o CNJ declarou a vacância dos serviços extrajudiciais

ocupados em desacordo com a norma constitucional. Na mesma Resolução, estabeleceu regras para a preservação da ampla defesa dos interessados para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro a serem submetidas a concursos públicos.

A unidade extrajudicial constou, por erro, na relação provisória de serventias providas, bem como, na relação definitiva.

Embora o CNJ tenha prolatado decisões sobre a regularidade das serventias em questão, a Corregedora pontuou que não se pode falar em coisa julgada administrativa como óbice para a revisão do entendimento anterior.

Isso porque o princípio da autotutela administrativa, previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, confere ao administrador público a prerrogativa de anular ou revogar seus próprios atos quando inquinados de nulidade, ou por razões de conveniência ou oportunidade. Tal entendimento encontra-se, também, consolidado no enunciado da Súmula 473 do STF.

O comando do artigo 53 é imperativo: deve anular atos eivados de vício de legalidade. E o gravíssimo vício de inconstitucionalidade, inerente à ocupação irregular de serventias extrajudiciais, vem sendo declarado pelo STF, reiteradamente, em centenas de casos similares, sustentou a Relatora.

Consignou-se que o prazo decadencial de 5 anos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no artigo 236 da CF.

De igual sorte, o parágrafo único do artigo 91 do RICNJ não socorre as pretensões dos recorrentes, uma vez que a própria norma afirma que não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de 5 anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição, assim como na hipótese, que implicou ofensa direta ao texto do artigo 236, § 3º, da Constituição, explicou a Relatora.

Ainda nesse ponto, a Relatora afirmou que não se admite o chamado usucapião de constitucionalidade, pois o decurso do tempo não possui força contra disposições constitucionais, seja por omissão ou comissão dos agentes públicos.

Ao final, salientou a manifesta incompatibilidade entre o exercício da atividade notarial ou registral de boa-fé por muitos anos e a inconstitucionalidade do provimento de serventia sem o devido concurso público, na medida em que há nítida violação aos princípios republicanos da igualdade, moralidade e impessoalidade que norteiam o acesso às funções públicas.

E afastou expressamente a aplicação dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, em casos de exercício precário e irregular de serventias, ocupadas em desacordo com a Constituição Federal atual ou anterior

Com o exposto, o Plenário manteve a declaração de vacância dos cartórios com a inclusão das serventias na Relação Geral de Vacâncias das unidades de serviço de notas e de registro.

PP 0004730-20.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 347ª Sessão Ordinária, em 22 de março de 2022.

PP 0004734-57.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 347ª Sessão Ordinária, em 22 de março de 2022.

## **Conselho Nacional de Justiça**

### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600  
Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)